

**À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS – CAP, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DE ARAÇATUBA/SP**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (GN).

Ref.: Chamamento Público n.º 013/2025 – Execução de Intervenções em Imóveis Protegidos

Proponente: PEIXE PERSA PRODUÇÕES

CNPJ n.º 55 [REDACTED]-70

Responsável Técnica: Arq. Ana Laura Roma Rodrigues, CAU n.º [REDACTED]

OBJETO: Elaboração conjunta de projeto de conservação e restauro e a execução das obras de conservação e restauro que têm como objetos os imóveis situados à Rua Joaquim Nabuco, 143 e 151-B Centro, localizados na cidade de Araçatuba/SP, tombados pelo Decreto nº 18.592, de 15 de abril de 2016.

O Proponente acima qualificado, por meio deste, vem, com o devido respeito e tempestivamente, perante esta Comissão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **Parecer de Análise de Mérito** que resultou na **desclassificação de sua proposta, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.**

I – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA.

A proposta foi desclassificada com base em dois fundamentos principais:

1. Suposta inadequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Responsável Técnica (item 3.11.4 do Edital), por se referir a um projeto de inventário patrimonial e não de "conservação, restauro e execução".

2. Alegada insuficiência do conteúdo gráfico do projeto (item 3.11.1.c do Edital), pela ausência de detalhamentos executivos de acessibilidade.

Data máxima vênua, ambos os fundamentos partem de uma interpretação equivocada do edital e das normas técnicas que regem a preservação do patrimônio cultural, representando uma afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, competitividade, contrariando o próprio interesse público, como será demonstrado.

II - Da Violação Ao Princípio Da Vinculação Do Instrumento Convocatório.

É de conhecimento comum dos operadores do direito, bem como daqueles que habitualmente lidam com processos licitatórios que, o instituto da Licitação, contido no ramo do Direito Administrativo, é fundamentado em princípios e normas, sendo certo que, um dos princípios basilares de tal instituto é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que, conforme leciona a brilhantíssima e renomada doutrinadora, Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, a definição de tal princípio se dá da seguinte forma:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além do mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta convite); (...) se

deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art 48, inciso I).

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (2006, p.357).

O Instrumento convocatório objeto do presente Recurso prevê, na exigência de atestado de capacidade técnica, o quanto segue:

3.11.4. É obrigatória a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do proponente ou do responsável técnico pelo projeto e pela obra, devidamente assinado por órgão público ou entidade equivalente, comprovando a execução anterior de projetos e/ou obras de conservação e restauro de bens imóveis de interesse histórico-cultural.

Nas razões do parecer de análise de mérito, a equipe designada assim decidiu pela desclassificação:

Conforme exigência do item 3.11.4, é obrigatória a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do proponente ou do responsável técnico pelo projeto e pela obra, devidamente assinado por órgão público ou entidade equivalente neste caso, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução anterior de projetos e/ou obras de conservação e restauro de bens imóveis de interesse histórico-cultural.

Posto isto, o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as exigências por primeiramente não ter o objeto do edital: conservação, restauro e execução. O atestado apresentado se deu para a área de Patrimônio Cultural, e consistiu na realização de levantamento métrico-arquitetônico, cadastramento e catalogação de bens culturais materiais e imateriais, bem como análises e descrições das características arquitetônicas de imóveis de relevância histórica, fundamentadas nas diretrizes do IPHAN, no INRC e em boas práticas de documentação patrimonial.

[...]

Não obstante a isso o atestado deveria ser emitido em nome do proponente, DAVI FELIPE MARTINS SILVA, inscrita no CNPJ nº 55.685.400/0001-70 ou da responsável técnico pelo projeto e pela obra, Ana Laura Roma Rodrigues. Entretanto o atestado está em nome de “ARUÊ! ARTE, CULTURA E HOLISMO, inscrita no CNPJ nº 28[REDACTED]-71” e cita que houve a participação da profissional Ana Laura Roma Rodrigues, inscrita no CAU/CREA nº [REDACTED], que atuou na pesquisa técnica, no levantamento métrico-arquitetônico e na catalogação de bens culturais, ou seja, ela não foi a responsável técnica no projeto relacionado ao atestado, somente participou dele e nele não executou as funções do objeto deste edital.

Ocorre que referida decisão não merece prevalecer, visto que, o item que baliza os critérios do atestado de capacidade técnica são aqueles contidos na cláusula “3.11.4”, e ali é EXPRESSO que o atestado de capacidade técnica pode ser emitido em nome do proponente **ou** do responsável técnico pelo projeto e pela obra.

O parecer da comissão comete um duplo equívoco ao analisar o atestado: um de natureza formal **e outro, mais grave, de natureza técnico-conceitual.**

Quanto ao aspecto formal, o item 3.11.4 do edital é explícito ao **PERMITIR** que o atestado seja "emitido em nome do proponente ou do responsável técnico pelo projeto e pela obra". O atestado apresentado, que menciona nominalmente a Arq. Ana Laura Roma Rodrigues e detalha suas atribuições, cumpre integralmente este requisito. Exigir que o documento estivesse em nome do proponente ou que a arquiteta fosse a única responsável no projeto anterior é criar uma condição não prevista no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda vale ressaltar que o nome da empresa “ARUÊ, CULTURA E HOLISMO” proponente do projeto a qual a arquiteta desenvolveu funções primordiais no passado (IBPC), foi citado como forma de elucidar e trazer transparência em relação ao projeto realizado, e não pode ser confundido, como atestado do projeto atual o qual estamos requerendo revisão.

A participação da arquiteta na análise e documentação de bens históricos **é uma execução** dentro desse escopo, não uma simples "participação passiva". Apenas a título de comprovação do que já ATESTADO aos senhores, a ARQUITETA produziu, no ano de 2020, através do projeto atestado, FICHAS DETALHADAS do complexo arquitetônico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, trabalho esse que documentou, balizou e veio a dar embasamento técnico, para posterior abertura de edital para restauro da CASA DO ENGENHEIRO-CHEFE (Museu Marechal Candido Rondon, ainda em execução). Ver ficha completa nos documentos anexos.

	
Pesquisador: Ana Laura Roma - Equipe: TAQUARA FAT Educacional	
Categoria: Lugares	
Identificação:	Conjunto de edificações – Complexo arquitetônico da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Imagem:	
O que é:	Complexo arquitetônico que remete ao início da ocupação territorial rural e urbana no município de Araçatuba – Prédios relacionados a ferrovia Noroeste do Brasil.
Onde está:	AVENIDA DOS ARAÇAS- RUAS: XV DE NOVENBRO – OLAVO BILAC; TUPI E JOAQUIM NABUCO.

Ademais, assim consta o documento em questão fornecido por órgão público competente:

“Declaramos que todos os serviços foram executados com qualidade técnica, regularidade e pleno atendimento às normas e diretrizes aplicáveis ao patrimônio cultural, dentro dos padrões exigidos para **ações de conservação e documentação de bens culturais.**”

Quanto ao mérito técnico-conceitual, a decisão de desclassificar o atestado por se referir a um "inventário" em vez de "restauro" ignora a metodologia consagrada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Conforme o Manual de Elaboração de Projetos de Preservação do Patrimônio Cultural do IPHAN, o processo de restauro é uma cadeia metodológica contínua que se inicia obrigatoriamente com as etapas de conhecimento do bem.

"Para que se possa elaborar o Projeto propriamente dito são necessárias atividades preliminares, referentes à perfeita identificação e Conhecimento do Bem." (IPHAN, Manual de Elaboração de Projetos, p. 19)

De acordo com as definições adotadas pelo IPHAN, a conservação do patrimônio cultural compreende o conjunto de ações técnicas destinadas a garantir a permanência, a integridade e a legibilidade do bem cultural ao longo do tempo, incluindo medidas de conservação preventiva, monitoramento e controle de fatores de degradação, sendo fundamentada no conhecimento sistemático do bem. Nesse sentido, o inventário patrimonial, o levantamento métrico-arquitetônico, a documentação histórica e o diagnóstico do estado de conservação — atividades executadas pela Arquiteta Ana Laura Roma Rodrigues no âmbito do Inventário do Complexo Arquitetônico da Vila Ferroviária de Araçatuba — constituem etapas técnicas indispensáveis da conservação, na medida em que permitem identificar vulnerabilidades, patologias, riscos e valores culturais, orientando decisões técnicas destinadas a evitar a perda, o descaracterização ou a deterioração do bem, conforme expressamente reconhecido nos manuais e diretrizes do IPHAN.

À luz do IPHAN, negar capacidade técnica a quem executou inventário, levantamento e diagnóstico de bem tombado equivale a dissociar o restauro de sua própria base intelectual, científica e metodológica.

O inventário, o levantamento métrico-arquitetônico e o diagnóstico de patologias não são atividades distintas do restauro; são, na verdade, sua fase intelectual fundamental e indispensável. Sem um inventário e diagnóstico precisos, qualquer intervenção de restauro seria tecnicamente imprudente e ineficaz. A experiência da arquiteta nessas etapas, portanto, não apenas é relevante, como comprova a sua capacidade para a fase de planejamento e projeto, que é parte do objeto deste edital.

Ademais, a experiência da arquiteta possui nexos causal direto com obras de restauro em Araçatuba. O trabalho de inventário no qual atuou como pesquisadora e arquiteta subsidiou indiretamente o projeto de restauro de bens tombados, como a Casa do Engenheiro-Chefe, demonstrando na prática a conexão indissociável entre o inventário e a subsequente restauração, como pode ser verificado na publicação do Diário Oficial do ano de 2024, que está em documentos anexos.

III - Da Ambiguidade Redacional Do Edital E Do Princípio Da Interpretação Favorável Ao Proponente.

Merece destaque adicional vício de redação que permeia o próprio instrumento convocatório, revelando ambiguidade que, conforme consolidada jurisprudência, deve ser interpretada favoravelmente ao proponente.

O edital apresenta inconsistência terminológica entre seus dispositivos. Enquanto o item 6.a) refere-se a "comprovando **experiência** anterior em projetos ou obras de conservação e restauro", o item 3.11.4 exige "comprovando a **execução** anterior de projetos e/ou obras de conservação e restauro". Trata-se de dois termos com significados distintos: "experiência" é conceito mais amplo, abrangendo qualquer envolvimento técnico qualificado em atividade correlata, enquanto

"execução" poderia sugerir, numa interpretação restritiva, apenas a realização material da obra.

É possível ler, literalmente, no item 3.11.4:

*3.11.4. É obrigatória a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do proponente ou do responsável técnico pelo projeto e pela obra, devidamente assinado por órgão público ou entidade equivalente, comprovando a execução anterior de **projetos e/ou obras de conservação e restauro de bens imóveis de interesse histórico-cultural.***

Ainda mais importante, é enfatizar a expressão, que se depreende da própria interpretação do texto: “**PROJETO DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL**”, deixando claro que **essa leitura é permitida pelo edital e compatível com o objeto do chamamento.**

A interpretação sistemática do item 3.11.4 do edital permite concluir que o atestado de capacidade técnica pode comprovar a execução de **PROJETO TÉCNICO DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL**, e não apenas a execução material de obras, uma vez que o dispositivo exige expressamente experiência anterior em “**projetos e/ou obras**” relacionados à conservação e ao restauro. Não apenas é aceito como comprovação de capacidade técnica “obra de conservação e restauro de bens imóveis de interesse histórico cultural”, como também “projetos de interesse histórico-cultural”, principalmente quando a frase se utiliza das conjunções “**E/OU**”.

O atestado apresentado comprova a execução **PROJETO TÉCNICO DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL** realizado pela arquiteta, envolvendo inventário, levantamento métrico-arquitetônico, documentação e diagnóstico de bem imóvel de interesse histórico-cultural, atividades que, segundo a metodologia oficial do IPHAN, integram a elaboração de projetos de conservação e restauro. Assim, o conteúdo do atestado demonstra compatibilidade direta com o objeto do edital, atendendo à exigência editalícia ao comprovar experiência técnica na elaboração de **projeto técnico**

de interesse histórico-cultural, interpretação plenamente admissível à luz da redação do instrumento convocatório.

Esta ambiguidade redacional gera incerteza sobre o que efetivamente se exige do proponente. A Responsável Técnica possui experiência comprovada em todas as etapas preliminares e intelectuais que antecedem a execução material de obras de restauro. Conforme demonstrado, sua atuação em inventário, levantamento métrico-arquitetônico e diagnóstico de patologias constitui experiência técnica qualificada e relevante para o objeto deste edital.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência dos tribunais pátrios, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA. (Reexame Necessário N° 70067797159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - REEX: 70067797159 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016)

Aplicando este princípio ao caso concreto, a ambiguidade entre "experiência" (termo mais amplo) e "execução" (termo potencialmente mais restritivo) deve ser interpretada de forma a abranger a experiência comprovada da Responsável Técnica.

Além disso, a interpretação restritiva proposta pela comissão criaria uma situação absurda: profissionais com experiência comprovada em todas as fases intelectuais e técnicas preliminares de um projeto de restauro seriam considerados

"sem experiência" simplesmente porque não executaram pessoalmente a obra. Tal conclusão é manifestamente contrária à lógica técnica e jurídica.

Portanto, ante a ambiguidade redacional do edital, a interpretação correta é aquela que reconhece a experiência da Responsável Técnica como plenamente adequada aos requisitos editalícios, especialmente quando tal experiência é comprovada documentalmente e possui nexos diretos com o objeto do chamamento público.

IV – Da Adequação Do Projeto À Exigência De Detalhamento (Item 3.11.1).

No mesmo sentido, não deve prevalecer a fundamentação de desclassificação por existência de incompatibilidades ou falta de informações técnicas no projeto apresentado.

Assim decidiu em seu parecer:

Segundo o item “a” na inscrição a proponente deveria apresentar o “c) Conteúdo gráfico mínimo: croquis de planta geral de situação; setorização com a proposta de uso; plantas, cortes e elevações genéricos em escala e com indicação das cotas de nível básicas de referência; estudo volumétrico e/ou perspectivas; intervenções gerais;”.

Verifica-se que o projeto apresentado não contempla a indicação das dimensões mínimas obrigatórias de acessibilidade, em desacordo com as normas de acessibilidade.

Ocorre que, no item 3.11.1 alínea “e” assim dispõe:

3.11.1. Apresentação da proposta arquitetônica, que deve ser formatada em no máximo 10 folhas numeradas, preparadas para impressão no papel tamanho A3, timbrado ou personalizado, com indicação do nome do responsável técnico pela elaboração da mesma e da escala utilizada. A proposta deverá conter:

[...]

Não são obrigatórios os detalhes (de elementos da edificação e de seus componentes construtivos, de acordo com a intervenção proposta). Caso aprovado, todo o detalhamento necessário deverá ser elaborado oportunamente, conforme demandado pelo Departamento de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (DPPHAC) da SMC.

O segundo fundamento para a desclassificação — a ausência de detalhamentos de acessibilidade — contraria o texto literal do próprio edital. A parte final do item 3.11.1 estabelece de forma inequívoca:

"Não são obrigatórios os detalhes (de elementos da edificação e de seus componentes construtivos, de acordo com a intervenção proposta). Caso aprovado, todo o detalhamento necessário deverá ser elaborado oportunamente, conforme demandado pelo Departamento de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (DPPHAC) da SMC."

O edital é claro ao definir que a proposta submetida corresponde a um estudo preliminar, cujo detalhamento executivo será uma fase posterior, a ser desenvolvida apenas pelo projeto vencedor. Exigir o nível de detalhe de um projeto executivo na fase de seleção de propostas constitui um excesso de formalismo, que não apenas viola a própria "lei do certame", mas também restringe a competitividade, princípio basilar da administração pública.

Ademais, a acessibilidade é descrita na própria proposta arquitetônica. Exigir-se "indicação das dimensões mínimas obrigatórias de acessibilidade", é interpretação excessiva e restritiva, também sendo contrário ao princípio de vinculação ao edital.

V – Do Princípio Da Competitividade E Da Proposta Mais Vantajosa.

Visando obter a maior competitividade nas compras e alienações de bens ou serviços pela administração pública, é zeloso que o edital não contenha dispositivos que restrinjam o número de participantes, bem como, as interpretações dos itens

editais devem garantir a maior competitividade entre os administrados, além disso, as exigências devem respeitar a legislação pátria.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi **desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida (GN)

Ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, que apenas permite-se a restrição no edital se tiver por objetivo o interesse coletivo: “Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação”.

Nesse sentido, as licitações visam garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, garantindo-se, assim, o princípio basilar da indisponibilidade do interesse público, bem como aos princípios da eficiência e finalidade.

Sobre o tema, vale rememorar que a finalidade do procedimento licitatório, de acordo com o brilhantíssimo doutrinador Mateus Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo é:

A Licitação tem como finalidade **viabilizar a melhor contratação possível para o poder público**, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 3º da Lei 8666/93. Nesse sentido, a licitação busca a satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração, bem como garante a isonomia das contratações públicas. (...) **Portanto, a licitação tem um duplo objetivo: proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e assegurar ao administrado a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições com os demais interessados.** (p. 443, 2017). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é o que assevera Marçal Justen Filho, em sua obra, Curso de Direito Administrativo:

O Ato convocatório da licitação e os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. **Os fundamentais são a vantajosidade, a isonomia** e o desenvolvimento nacional sustentável, já referido acima. (p. 501, 2014) (grifo nosso).

De igual forma, é o entendimento propagado pelos ilustres doutrinadores, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, vejamos:

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, **observada a igualdade entre os participantes**, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas. (...) Licitação traz a ideia de **disputa isonômica** ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo. (p.643, 2016) (grifo nosso).

Nesse ponto, é nítido que, a licitação visa a melhor contratação possível ao Poder Público.

Nesse passo, conforme verifica-se através do quanto exposto, a interpretação de análise de mérito pela equipe responsável pela licitação e pregoeira designada fere o mencionado princípio, uma vez que, todos os requisitos editalícios foram cumpridos, inexistindo qualquer tipo de descumprimento ou irregularidades.

Note-se que, não é demais pontuarmos que o mencionado edital para o objetivo ao qual proposto já foi publicado diversas vezes, sem existência de proponentes e sem existência de interessados em participação.

Sendo assim, a desclassificação sumária e infundada da proponente fere, além da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da contratação mais vantajosa e à supremacia do interesse público, atingindo, igualmente, a população que deixa de usufruir dos serviços objeto do instrumento convocatório.

VI – DO PEDIDO.

Diante do exposto, e com base na sólida fundamentação técnica e jurídica apresentada, requer-se:

1.O PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso administrativo;

2.A ANULAÇÃO do parecer de análise de mérito que desclassificou a proposta, por manifesto erro de fato e de direito;

3.A consequente HABILITAÇÃO da proposta apresentada, com seu retorno ao certame para reavaliação de mérito, livre dos equívocos apontados, para que se dê o regular prosseguimento ao Chamamento Público, em estrita observância ao edital e ao interesse público.

Termos em que, Pede deferimento.

Araçatuba, 19 de dezembro de 2025.

Davi Felipe Martins Silva

Representante Legal da Proponente

CPF: 344[REDACTED]-00

ANEXOS

<https://drive.google.com/drive/folders/1QAIB9nM2eEHmoeeciLgIkvsLhMdxj9rb?usp=s>
[haring](#)